

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCMS Nº 2024/000074

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: HELCIMAR ARAÚJO BELÉM FILHO

**EMENTA. FISCALIZAÇÃO. ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL. ADMISSÃO E MANUTENÇÃO DE COLABORADORAS SEM HABILITAÇÃO PROFISSIONAL PARA EXECUÇÃO DE ATIVIDADES FISCO-CONTÁBEIS. INFRAÇÃO AOS ARTS. 15 DO DECRETO-LEI Nº 9.295/46 E À SÚMULA CFC Nº 14. DEFESA TEMPESTIVA. RECURSO VOLUNTÁRIO. INFRAÇÃO CONFIGURADA.** 1. EMPRESA AUTUADA POR ADMITIR E MANTER COLABORADORAS EXERCENDO ATIVIDADES FISCO-CONTÁBEIS SEM A DEVIDA FORMAÇÃO PROFISSIONAL, EM VIOLAÇÃO AO ART. 15 DO DECRETO-LEI Nº 9.295/46 E À SÚMULA CFC Nº 14. 2. DEFESA TEMPESTIVA ALEGANDO INEXISTÊNCIA DE DOLO, ERRO ADMINISTRATIVO SANÁVEL E CARÁTER AUXILIAR DAS FUNÇÕES DESEMPENHADAS, ALÉM DA ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS POSTERIORES. 3. A INFRAÇÃO É DE NATUREZA OBJETIVA, NÃO SE EXIGINDO A COMPROVAÇÃO DE DOLO PARA SUA CARACTERIZAÇÃO, BASTANDO A CONSTATAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE ATIVIDADES PRIVATIVAS DA PROFISSÃO CONTÁBIL. 4. A REGULARIZAÇÃO POSTERIOR NÃO ELIMINA A INFRAÇÃO, SERVINDO APENAS COMO CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE NA DOSIMETRIA DA PENALIDADE. 5. RECURSO VOLUNTÁRIO IMPROVIDO, COM MANUTENÇÃO DA PENALIDADE APLICADA, EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E PROPORACIONALIDADE.

**DECISÃO:** A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO, MANTENDO A PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 1.857,90 (MIL, OITOCENTOS E CINQUENTA E SETE REAIS E NOVENTA CENTAVOS), NOS TERMOS DO ART. 27, ALÍNEA “B”, DO DECRETO-LEI Nº 9.295/46, C/C ARTS. 56 E 57 DA RES. CFC Nº 1.603/2020 E RES. CFC Nº 1.709/2023. DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 440ª REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 473ª REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 19/03/2025.